



A QUEIXA AO TEDH PERSPECTIVA DOS ADVOGADOS^{1*}

Vânia Costa Ramos

Advogada. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais e doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora não Integrada do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais

Introdução; I. O objectivo da apresentação de uma queixa ao TEDH; II. Requisitos essenciais – prazo e esgotamento dos meios internos; III. Fases essenciais do processo; IV. A constituição de Advogado ou Advogada no processo perante o TEDH; Conclusão.

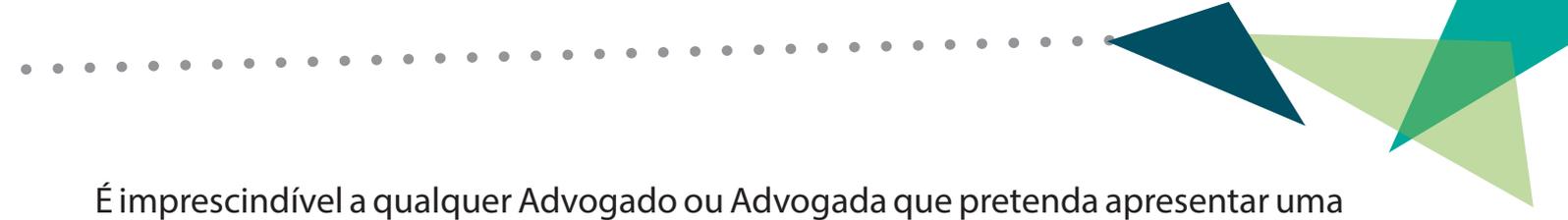
Introdução

Com a presente intervenção, pretendemos dar uma perspectiva eminentemente prática sobre a apresentação de queixas ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), a partir da perspectiva do Advogado como representante de requerentes individuais.

O contributo é escrito e com base na nossa experiência relativamente a queixas relacionadas com o sistema português, seja em casos nos quais tivemos intervenção logo a nível interno, seja em outros em que nos foi solicitada colaboração por outros Colegas com vista à análise de viabilidade e patrocínio no processo no TEDH relativamente a processos em que os Colegas actuaram a nível interno.

O contributo que apresentamos não tem pretensão de exaustividade, sendo uma mera introdução genérica a alguns aspectos do contencioso perante o TEDH.

¹ * O presente artigo corresponde, no essencial, à apresentação oral proferida na Conferência “Encontros de Direito Internacional – Presente e Futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, em 10 de Dezembro de 2018, organizada pela Direcção-Geral de Política e Justiça. Tratando-se de uma intervenção oral e de uma perspectiva eminentemente prática, o texto não inclui referências bibliográficas. Por opção da autora, o presente artigo não segue o acordo ortográfico. Para qualquer questão, a autora poderá ser contactada através do endereço vaniacostamos@carlospintodeabreu.com.



É imprescindível a qualquer Advogado ou Advogada que pretenda apresentar uma queixa ao TEDH a leitura, para além dos instrumentos aplicáveis (Convenção, Protocolos Adicionais² e Regulamento do Tribunal³), e da jurisprudência do TEDH em matéria de admissibilidade⁴, das várias instruções práticas disponíveis no site do TEDH sobre os requisitos para a apresentação de uma queixa.

Procuraremos assim expor alguns apenas alguns aspectos seleccionados que nos parecem importantes para os Colegas que ponderem exercer o mandato neste âmbito.

I. O objectivo da apresentação de uma queixa ao TEDH

Como Advogados, o primeiro aspecto essencial relativamente à apresentação de uma queixa ao TEDH é a compreensão sobre o objectivo da mesma, em particular o que pode obter-se com um processo instaurado perante o TEDH. Essa compreensão é essencial para elucidar o cliente sobre o que pode obter com o processo em causa.

O TEDH, localizado em Estrasburgo, França, é o órgão jurisdicional competente para decidir sobre se um determinado Estado violou as obrigações estabelecidas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). É um Tribunal internacional e apenas julga queixas contra Estados que ratificaram a Convenção e não contra pessoas singulares ou colectivas⁵.

Foi constituído em 1959, mas foi sobretudo desde 1998, com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11 à Convenção, assumiu um papel mais proeminente. Este foi sobretudo possibilitado pela abertura à apresentação directa de queixas por parte dos indivíduos (ou entidades) que se considerem vítimas de uma violação da Convenção ou Protocolos (artigo 34.º da CEDH).

² Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

³ Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf.

⁴ Disponível em https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/HUDOC&c=#n1355308343285_pointer.

⁵ Sem prejuízo de, em alguns casos, o Estado poder ser indirectamente responsabilizado pela acção destas, nomeadamente pela inacção no que se refere à protecção dos direitos do requerente violados por aqueles terceiros.



Os direitos em causa são muito abrangentes e incluem desde o direito à vida (art. 2.º), o direito a não sofrer tortura, prisão ou tratamentos desumanos e degradantes (art. 3.º), incluindo ambos uma dimensão processual que determina que há também um direito a que a existência da violação seja investigada de forma efectiva, o direito à liberdade (art. 5.º), o direito ao processo justo e equitativo em matéria civil e penal (art. 6.º), o direito à privacidade e protecção de dados (art. 8.º), ou o direito a não ser julgado duas vezes pelos mesmos factos (art. 4.º, do Protocolo n.º 7), entre outros.

O TEDH não é um tribunal de recurso e por isso não altera a decisão dos tribunais portugueses. Não é uma “quarta instância” que possa decidir sobre a correcção da aplicação do direito interno, ou da correcta apreciação da prova dos factos.

Porém, casos há em que, perante apreciações manifestamente arbitrárias, ou em que exista até contradição entre várias decisões internas, o TEDH excepcionalmente emitirá juízo sobre a aplicação do direito ou poderá considerar provados determinados factos motu próprio com base nos elementos do processo perante o TEDH, ainda que de forma alguma equivalente à decisão de um tribunal de recurso. De sublinhar que o TEDH não decide sobre a culpa ou inocência num processo penal.

Apesar de o TEDH não ser um Tribunal que possa alterar as decisões dos tribunais internos, em alguns casos será possível requerer a alteração da decisão dos tribunais portugueses, se esta contrariar directamente a decisão do TEDH (por exemplo, do art. 449.º, n.º 1, al. g), do Código de Processo Penal). A falta de execução da decisão do TEDH poderá fundamentar a apresentação de nova queixa⁶.

O TEDH poderá ainda, se considerar adequado e se o pedido tiver sido deduzido no processo, arbitrar uma reparação razoável a quem faz a queixa (art. 41.º da CEDH). Esta pode abranger danos patrimoniais, não patrimoniais e ainda as custas do processo e honorários.

Desta forma, é importante definir com o cliente, potencial requerente, qual o objectivo que pretende obter com a apresentação da queixa:

- 
- i) um objectivo simbólico de eventual impacto no sistema jurídico português;
 - ii) a obtenção de uma decisão que permita alterar a decisão dos tribunais internos;
 - iii) a obtenção de um montante pecuniário a título de reparação.

Neste âmbito é importante distinguir a intervenção em representação de requerentes individuais, em regra focada num objectivo de obtenção de decisão que altere a situação do requerente em causa, daquela com um objectivo de “advocacy”, no sentido de utilização de um caso individual para conseguir obter uma mudança do sistema, independentemente da susceptibilidade de reparar a violação no caso concreto.

A partir deste objectivo será possível o cliente decidir se pretende avançar com a queixa, ou não, e também deixar claro o que poderá ser obtido com a mesma. Importante é ainda deixar claro perante o cliente o tempo expectável para que o Tribunal se pronuncie sobre o caso.

Este dependerá do tipo de queixa que está em causa.

Desde 2009, o TEDH adoptou uma política de prioritização de casos em função de alguns critérios, como por exemplo a privação de liberdade do requerente como consequência directa da violação⁷.

A título de exemplo, no processo Neagul c. Portugal (n.º 49724/15), o requerente apresentou uma queixa em 29.09.2015, por violação dos arts. 6.º, n.º 1 e 3, da CEDH (processo equitativo e direitos de defesa em matéria penal), e a referida queixa apenas foi comunicada ao Estado português em 21.03.2019, tendo sido arquivada em 10.10.2019, em virtude da celebração de um acordo amigável. No processo L.P. e Carvalho c. Portugal (n.º 24845/13 e 49103/15), as queixas apresentadas em 01.04.2014 e 23.09.2015, referentes ao art. 10.º da CEDH (liberdade de expressão), foram decididas em 08.10.2019.

Porém, o caso Neves Caratão Pinto c. Portugal (n.º 28443/19), referente a uma queixa apresentada em 24.05.2019 por violação dos arts. 6.º, n.º 1 e 8.º da CEDH, na qual está em causa o interesse de crianças menores de idade, foi comunicada ao Estado português em 29.08.2019, três meses depois.

⁷ A política, revista em 2017, está disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Priority_policy_ENG.pdf.

II. Requisitos essenciais – prazo e esgotamento dos meios internos⁸

O sistema de protecção de direitos fundamentais ou humanos estabelecido pela Convenção é um sistema de protecção subsidiária. Tal significa que o TEDH só decide casos em que o sistema interno mostrou ser insuficiente para colocar termo à violação, bem como compensar adequadamente a vítima da violação.

Impende sobre os próprios requerentes – e seus Advogados – o ónus de esgotamento dos meios processuais internos. Este ónus consiste em suscitar materialmente a questão de forma a permitir que as jurisdições internas possam remediar a violação, e ainda de esgotar os meios processuais efectivos que existam a nível interno.

Daqui resulta, em primeiro lugar, que um potencial requerente tem o dever de suscitar logo perante os tribunais internos a violação da Convenção, não bastando invocá-la só perante o TEDH.

Assim, no desenho da estratégia processual concebida para a melhor defesa dos interesses dos seus clientes, o Advogado ou Advogada deve analisar o mais precocemente possível a potencial existência de violações da Convenção, invocando-as de forma processualmente adequada.

Do ponto de vista técnico, deverá idealmente ser suscitada a disposição convencional em causa, bem como a eventual jurisprudência pertinente do TEDH.

No entanto, o ónus de suscitação poderá considerar-se suficientemente preenchido se a questão jurídica tiver sido colocada à luz de outras disposições equivalentes (por exemplo, da Constituição, ou de outros instrumentos internacionais).

Por outro lado, se o sistema nacional tiver mecanismos processuais satisfatórios para julgar a existência de uma violação, é necessário esgotar primeiramente todos esses meios.

⁸ Além destes requisitos de admissibilidade, existem outros que não analisaremos em detalhes, tais como i) a inexistência de abuso do direito de queixa (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); ii) a inexistência de “litispendência” perante outro organismo ou tribunal internacional (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); iii) a qualidade de vítima da violação; iv) a aplicação da Convenção *ratione personae* relativamente ao Estado contra o qual é apresentada a queixa (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); v) a aplicação da Convenção *ratione loci* (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); vi) a aplicação no tempo da Convenção *ratione temporis* (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); vii) a aplicação da Convenção *ratione materiae* (art. 35.º, n.º 3, da Convenção); viii) a inexistência de prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos consagrados exigirem uma apreciação de fundo ou da rejeição da apreciação resultasse a rejeição da apreciação de uma questão não devidamente apreciada por um tribunal interno art. 35.º, n.º 3, al. b), da Convenção); ix) queixa manifestamente infundada (art. 35.º, n.º 3, da Convenção).



Por exemplo, se um requerente considera que o seu processo civil ou administrativo durou demasiado tempo e que foi violado o direito constante do art. 6.º, n.º 1, da CEDH, à decisão em prazo razoável, terá de, primeiro, fazer valer esse direito, peticionando a respectiva indemnização, através de uma acção proposta em Portugal nos tribunais administrativos ao abrigo 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

No exemplo que demos da violação do direito a não ser julgado duas vezes pelos mesmos factos (*ne bis in idem*), previsto no artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à Convenção, a aceitação de uma queixa pelo TEDH já pressuporia que a vítima tivesse tentado, no segundo processo penal (ou contra-ordenacional) em Portugal, requerer o respectivo arquivamento.

Igualmente, se a queixa tiver como fundamento a utilização de uma prova obtida em violação do direito à não auto-incriminação, consagrado no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, esta também terá de ser invocada durante o processo penal em Portugal, a fim de obter uma decisão dos tribunais internos sobre a exclusão dessa prova do processo.

Já uma violação do art. 5.º (direito à liberdade), por exemplo decorrente da falta de apreciação ou reapreciação judicial da prisão preventiva, pressupõe também que essa questão seja discutida no processo em Portugal através dos mecanismos previstos no CPP (reexame da prisão preventiva pelo juiz de instrução criminal ou recurso, por exemplo).

Outros casos haverá em que não é necessário primeiro tentar obter uma reparação da violação em Portugal – por exemplo, o caso das condições prisionais degradantes ou desumanas, uma vez que não está previsto expressamente na lei um mecanismo para compensar as vítimas de tal violação, poderá em princípio apresentar-se queixa directamente ao TEDH, embora ainda não tenha havido uma decisão do TEDH sobre esta matéria relativamente a Portugal⁹.

Em matéria de direito à decisão em prazo razoável, supra referida, também nem sempre foi necessário a apresentação da acção administrativa supra referida, já que, até à decisão proferida no caso *Valadas Matos das Neves c. Portugal* (n.º 73798/13), em 29.10.2015, o TEDH considerava que a referida acção não era um meio processual efectivo e por isso não tinha de ser esgotado antes da apresentação da queixa.

⁹ Encontram-se pendentes casos a este respeito.



Neste caso, o TEDH decidiu que a partir de 27.04.2014 era exigível fazer uso dos remédios internos decorrentes do art. 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, tendo em conta a evolução jurisprudencial entretanto verificada que tinha tornado a referida acção um remédio efectivo.

Desta forma, no que respeita a estes requisitos, os Advogados e Advogadas dos requerentes deverão ter presente que é sempre necessário suscitarem o problema tão cedo quanto possível no processo interno, e ainda esgotar todos os meios processuais disponíveis, sendo que, para determinar que meios são esses, é necessário analisar as decisões do TEDH disponíveis publicamente, nomeadamente as decisões de inadmissibilidade.

O requisito do esgotamento dos meios internos está intimamente ligado ao requisito do prazo para apresentação da queixa, como veremos.

O prazo para apresentar a queixa é actualmente de seis meses após decisão definitiva dos tribunais nacionais sobre a existência da violação, nos termos do art. 35.º, n.º 1, da CEDH.

A data de introdução da queixa é a do carimbo dos serviços postais. A circunstância de o prazo terminar a um dia feriado, ou não útil, não tem qualquer implicação para o cômputo do prazo.

OF HUMAN RIGHTS ES DROITS DE L'HOMME



Porém, em breve o prazo poderá passar a ser de apenas quatro meses, com a entrada em vigor do Protocolo n.º 15 à CEDH, o que sucederá após a ratificação por todos os Estados-Parte (neste momento, estão em falta duas ratificações).

A forma de contagem do prazo nem sempre é idêntica, dependendo da violação em causa e da disposição da Convenção que é invocada.

Por exemplo: uma violação que tem como fundamento o artigo 6.º, na parte que se refere ao direito ao processo equitativo em matéria penal, poderá ser invocada nos seis meses seguintes à decisão que puser termo ao processo e que decidiu ou devia ter decidido sobre a violação da CEDH (a data relevante é a da decisão e não do trânsito em julgado).

Já uma violação do direito a não ser julgado duas vezes pelos mesmos factos (*ne bis in idem*), previsto no artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à Convenção, poderá ser invocada dentro dos seis meses após cessar o segundo processo, já que só nesse momento é que a pessoa deixou de ser vítima da violação.

Porém, no caso violação do direito a não sofrer tratamentos desumanos ou degradantes decorrentes, por exemplo, de condições de detenção ou prisão que violem os *standards* da Convenção, esta deverá ser invocada no prazo de 6 meses após a libertação ou a transferência para outra prisão ou local de detenção.



Estes são apenas alguns dos exemplos que poderão ser citados, existindo muitos outros, cada um deles a exigir uma análise individualizada perante os factos do caso. Há muitos outros exemplos.

Para ilustrar com um caso real, podemos citar o caso Fischer Rodrigues Cruz da Costa c. Portugal (n.º 8133/14), Decisão de 08.01.2019 (Comité).

O requerente suscitara a invalidade de uma alteração dos factos da acusação pelo Tribunal de julgamento, da qual tinha interposto recurso, tendo este sido considerado pelo Tribunal da Relação inadmissível por intempestivo (excedendo o prazo então aplicável de 20 dias).

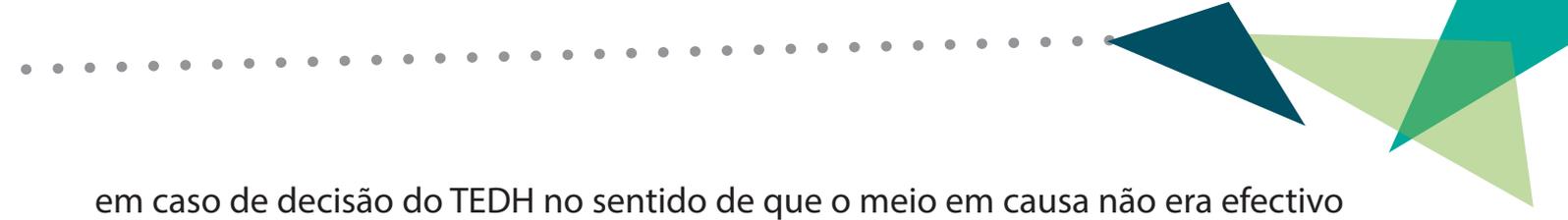
O requerente tinha ainda recorrido para o Tribunal Constitucional, mas o recurso foi considerado inadmissível por este Tribunal porque o recorrente não cumprira o requisito formal de suscitação de inconstitucionalidade normativa, tendo antes tentado sindicar a própria decisão de condenação.

O requerente apresentou então uma queixa ao TEDH por violação dos arts. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), e 13.º da CEDH, e ainda dos arts. 2.º e 3.º do Protocolo n.º 7, afirmando que o processo não tinha sido equitativo por não lhe ter sido permitido sindicar o indeferimento do requerimento contestando a alteração dos factos por causa do prazo do recurso.

OTEDH decidiu analisar a queixa apenas ao abrigo do art. 6.º, n.º 1, e, tendo considerado que o recurso de constitucionalidade não tinha qualquer hipótese de sucesso por o requerente não ter cumprido um dos requisitos formais de admissibilidade desse recurso, concluiu que este não era um meio que poderia reparar as queixas suscitadas pelo requerente e por isso não era um meio adequado e efectivo.

Esta conclusão implicou também que a decisão do Tribunal Constitucional, de 19.11.2013, não poderia ser tida em conta para efeitos do cômputo do prazo de seis meses do art. 35.º, n.º 1, da CEDH, sendo a decisão relevante a do Tribunal da Relação, de 22.04.2013, pelo que a queixa apresentada em 11.02.2014 fora extemporânea. Assim, a referida queixa foi declarada inadmissível, nos termos do art. 35.º, n.º 1 e 4, da CEDH.

Em caso de dúvida sobre se um determinado meio é ou não efectivo, poderá ser prudente o requerente fazer uso desse meio, mas apresentar a respectiva queixa contando o prazo a partir da última decisão proferida, por forma a acautelar que



em caso de decisão do TEDH no sentido de que o meio em causa não era efectivo e por isso o seu esgotamento não era necessário, o prazo para apresentação da queixa não tenha entretanto sido ultrapassado, explicação que poderá ser indicada na queixa apresentada.

III. Fases essenciais do processo

A primeira fase essencial de um processo no TEDH é a fase “pré-processual”.

Nesta, além de acautelar os aspectos já supra referidos, os Advogados ou Advogadas deverão elaborar e apresentar a queixa, utilizando para o efeito o formulário disponibilizado no site do Tribunal¹⁰.

Após a recepção da queixa, será atribuído um número ao processo e o requerente terá de aguardar a comunicação do mesmo ao Estado visado.

O Tribunal poderá solicitar esclarecimentos, cumprindo ao requerente responder diligentemente aos pedidos do Tribunal.

A não utilização do formulário, ou a sua incompletude poderão levar à declaração de inadmissibilidade da queixa, por não cumprimento do art. 47.º do Regulamento do Tribunal.

O caso poderá não chegar a ser objecto de comunicação, naqueles casos em que a queixa seja manifestamente inadmissível por falta de preenchimento dos critérios de admissibilidade, por decisão de juiz singular (art. 27.º da CEDH, 49.º, n.º 1 e 52.º -A, do Regulamento do Tribunal).

Esta decisão não é susceptível de ser sindicada.

Se o caso não for manifestamente inadmissível será alocado a um Comité de três juízes (art. 28.º, n.º 1, da Convenção, e 53.º do Regulamento do Tribunal) ou a uma Secção de sete juízes, dependendo do carácter repetitivo ou não da queixa.

A comunicação da queixa pode ser apenas parcial, sendo declaradas imediatamente inadmissíveis partes da queixa.

Desde 01.01.2019, o processo poderá iniciar-se por uma fase não contenciosa que se encontra actualmente num período experimental de um ano.

¹⁰ Disponível em <https://echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/forms/por&c=>.



Sendo o caso, num primeiro momento, com a comunicação da queixa ao Estado visado, a Secretaria do Tribunal propõe ao particular e ao Estado contra o qual este apresentou a queixa um acordo amigável (*friendly settlement proposal*), ou solicita que as partes expressem a sua posição relativamente à possibilidade de celebração de um tal acordo.

Em regra, a fase não contenciosa terá uma duração de doze semanas.

Chegando o requerente e o Estado a acordo, o processo será em princípio arquivado (art. 39.º CEDH).

Inexistindo acordo, o Estado poderá submeter uma declaração unilateral perante a qual o TEDH decidirá se se justifica a apreciação do mérito do caso (art. 37.º, n.º 1, al. c), da CEDH), sem prejuízo de o próprio requerente aceitar os termos dessa declaração e o processo ser arquivado nos termos aplicáveis ao acordo amigável.

*é aconselhável ter Advogado ou Advogada,
não só para elaborar a queixa, como também
para que estes possam acautelar o cumprimento dos prazos
e dos requisitos de admissibilidade*

.....

Inexistindo acordo e não terminando o processo por declaração unilateral, o processo prossegue para a fase contenciosa, tendo o Estado em regra um prazo de doze semanas para apresentar as suas observações relativamente à queixa, quer sobre o mérito, quer sobre a admissibilidade.

Após a recepção destas observações, o requerente terá prazo em regra de seis semanas para apresentar as suas observações bem como, se assim o entender, apresentar um pedido de reparação razoável (art. 41.º da CEDH).

A fase não contenciosa não é aplicável nos casos em que se levantem questões que ainda não tenham sido examinadas pelo Tribunal, bem como em casos nos quais, por algum motivo, se revele inadequado apresentar uma proposta de acordo.

Nos casos em que inexistente a fase não contenciosa, os dois momentos correm em paralelo: os Estados têm um prazo em regra de dezasseis semanas para enviarem



as suas observações sobre a admissibilidade e o mérito da causa, devendo ainda, nas primeiras oito semanas, informar o Tribunal sobre a disponibilidade para um acordo amigável.

Após a recepção da notificação das observações do Estado e da posição sobre o acordo amigável, o requerente tem em regra seis semanas para apresentar as suas observações bem como, se assim o entender, apresentar um pedido de reparação razoável (art. 41.º da CEDH), bem como expressar a posição sobre o acordo amigável. O Estado terá oportunidade de responder ao pedido de reparação razoável.

O Tribunal poderá também solicitar informações adicionais, ou dar a possibilidade às partes de pronunciarem-se sobre aspectos concretos das observações ou requerimentos respectivos.

Após a apresentação das observações, o Tribunal poderá proferir decisão, podendo declarar ainda a queixa inadmissível, total ou parcialmente, ou emitir uma decisão sobre o mérito.

Em alguns casos, em particular perante violações dos arts. 2.º, 3.º, 5.º e algumas constelações de violações do art. 8.º, é possível solicitar ao TEDH a aplicação de medidas provisórias ao abrigo do art. 39.º do Regulamento do Tribunal. Estas apenas serão indicadas quando o Tribunal considere que existe para o requerente risco real de sofrer prejuízos graves irreparáveis na ausência dessas medidas.

A solicitação dessas medidas pode ser particularmente pertinente em casos de extradição ou deportação, dos quais possa resultar um risco para a vida do requerente, ou de sujeição a tratamentos desumanos ou degradantes em virtude das condições prisionais a que será sujeito, ou do risco de sujeição a tortura. Nesses casos, o TEDH pode ordenar que o Estado requerido não dê execução à decisão de extradição ou de deportação já tomada.

Estas medidas têm natureza excepcional e, quando requeridas, é necessário o Advogado ou Advogada no processo fundamentar de forma particularmente convincente a existência quer das violações alegadas, quer dos riscos invocados que se pretende acautelar com as medidas. E ainda estar disponível para, com carácter de urgência (por exemplo, quarenta e oito horas) responder a pedidos de esclarecimento do Tribunal.



IV. A constituição de Advogado ou Advogada no processo perante o TEDH

A constituição de Advogado ou Advogada só é obrigatória depois da comunicação. Porém, é aconselhável ter Advogado ou Advogada, não só para elaborar a queixa, como também para que estes possam acautelar o cumprimento dos prazos e dos requisitos de admissibilidade (em particular o esgotamento dos meios internos). E porque, como referimos, muitas vezes a queixa para o TEDH começa a preparar-se ainda durante o processo em Portugal. Mais, um Advogado ou Advogada está em regra em melhor posição para o avaliar a viabilidade de uma queixa, ou de ponderar e fundamentar um pedido de indicação de medidas provisórias.

Finalmente, após a fase da comunicação da queixa, é geralmente obrigatório apresentar todas as peças processuais em inglês ou em francês. Desta forma, os Advogados ou Advogadas que pretendam litigar no TEDH deverão dominar estas línguas.

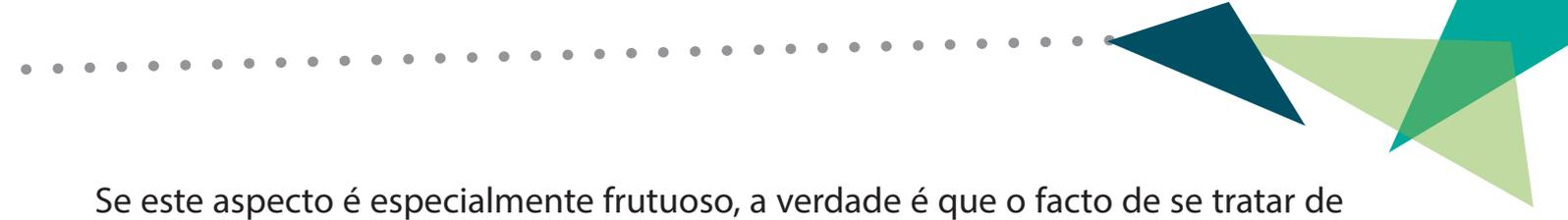
Na fase inicial, pode ser solicitado apoio judiciário no âmbito do sistema português de acesso ao direito, na modalidade de consulta jurídica, ou de interposição de acção. O TEDH poderá, em alguns casos de comprovada falta de meios económicos, conceder apoio judiciário após a comunicação, mas tal é excepcional e os montantes pagos não cobrem necessariamente a totalidade do valor dos honorários cobrados.

Conclusão

A apresentação de uma queixa ao TEDH representa uma possibilidade única de obter a reposição ou a reparação da violação dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo ou mesmo empresa.

No fundo, uma preciosa válvula de segurança na protecção dos direitos fundamentais.

Representa sobretudo, em nossa opinião, a possibilidade de solicitar uma apreciação crítica do nosso sistema jurídico e contencioso através de uma diferente perspectiva, focada na garantia prática e efectiva dos direitos, para lá da sua mera consagração formal.



Se este aspecto é especialmente frutuoso, a verdade é que o facto de se tratar de uma diferente perspectiva também torna mais difícil suscitar autonomamente e de forma detalhada as violações da Convenção nos processos internos, ao mesmo tempo que é necessário dirimir argumentos de direito interno e cumprir os pressupostos processuais formais do contencioso nacional.

Esta apreciação por uma lente europeia e internacional permite não só a reposição da legalidade no caso concreto, mas também a reforma e melhoria dos sistemas internos no Estado em causa e mesmo por toda a Europa. Assim, deve ser uma hipótese a considerar por qualquer Advogado ou Advogada no patrocínio dos interesses dos seus Constituintes.

A apresentação de uma queixa ao TEDH representa uma possibilidade única de obter a reposição ou a reparação da violação dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo ou mesmo empresa

.....

Porém, o contencioso perante o TEDH tem regras e uma lógica específicas que exigem, não só uma preparação do próprio caso a nível nacional tendo em conta a futura apresentação da queixa, como o estudo dos normativos e instruções práticas aplicáveis (diferentes daqueles com que os Advogados ou Advogadas estão genericamente obrigados a lidar) bem como da jurisprudência do Tribunal sobre o mérito e os requisitos de admissibilidade.

O trabalho nesta área exige assim uma atitude especialmente cuidada e prudente e um investimento profissional e pessoal no estudo destas matérias e na formação linguística. Aspectos que os Advogados e Advogadas que pretendam desenvolver trabalho nesta área deverão acautelar individualmente ou solicitando a colaboração de outros Colegas para o efeito.

Este investimento tornará possível um ainda maior impacto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos em Portugal, porventura em domínios até agora não trazidos à atenção do Tribunal.